



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**113ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023**  
**26/12/2023**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210003 /2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210005 /2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DE VIDA DOS SERVIDORES CIVIS APOSENTADOS QUE ESTEJAM IMPOSSIBILITADOS DE SE LOCOMOVER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 12210013 /2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES AO SR THIAGO FLACÃO DE FARIAS.	LEITURA



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023**  
**(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)**

**AUTORIZA O EXECUTIVO A  
INSTITUIR O PROGRAMA DE  
APOIO ÀS PESSOAS COM  
DOENÇA DE ALZHEIMER NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer.

Art. 2º - O Programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doenças de Alzheimer, e de seus familiares, e terá como objetivo:

I - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da Cidade de Maceió;

II - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, que dobra o risco de demência, estímulo ao convívio social, que é

importante preditor de qualidade de vida, ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não-medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V - Utilizar os sistemas e meios de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VI - Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras;

VII - Inserir as ações dessa política na estratégia da Saúde da Família;

VIII - Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a devida causa.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º - As pessoas com Alzheimer e outras Demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais que compõem a equipe como, por exemplo, neurologistas, geriatras, psiquiatras, psicólogos, serviço social, nutricionistas, gerontólogos, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros.

Art. 5º - A implementação e o acompanhamento deste Programa requerem revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa.

Art. 6º - No desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de dezembro de 2023.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – MDB/AL

## JUSTIFICATIVA

A Doença Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. Essa doença se instala quando o processamento de certas proteínas do sistema nervoso central começa a dar errado. Surgem, desta forma, fragmentos de proteínas mal cortadas, tóxicas, dentro dos neurônios e nos espaços que existem entre eles. Como consequência dessa toxicidade, ocorre perda progressiva de neurônios em certas regiões do cérebro, como o hipocampo, que controla a memória, e o córtex cerebral, essencial para a linguagem e o raciocínio, memória, reconhecimento de estímulos sensoriais e pensamento abstrato.

A causa dessa doença ainda é desconhecida, contudo, acredita-se que seja geneticamente determinada. A Doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade, sendo responsável por mais da metade dos casos de demência nessa população.

É uma enfermidade incurável que se agrava ao longo do tempo, mas pode ser tratada. Muitas vezes, os sintomas iniciais, como perda da memória e confusão mental, são vistos como características comuns do envelhecimento, retardando a busca por ajuda médica e consequentemente adiando o tratamento e agravando as consequências.

Quando diagnosticada logo em seu início, é possível retardar seu avanço e ter mais controle sobre os sintomas, garantindo melhor qualidade de vida ao paciente e à família.

Segundo a Associação Brasileira de Alzheimer (Abraz), estima-se que existam no mundo cerca de 35,6 milhões de pessoas com a Doença de Alzheimer. No Brasil, existem cerca de 1,2 milhões de casos, sendo a maior parte deles ainda sem o diagnóstico.

Importante ressaltarmos que o presente projeto de lei reforça a proteção de pessoas em situação de especial vulnerabilidade com relação à saúde, portanto, a despontar franco interesse local, caracterizador da competência legislativa privativa à cargo do município, conforme disposto no artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme a doutrina, o município tem competência privativa para legislar sobre assunto de interesse local, afastando a competência dos demais entes da federação. Isto posto, citamos: “Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa.” (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3.ed. São Paulo. Saraiva, 2008. P. 824).

Sendo assim, não nos resta dúvidas que o presente projeto versa assunto de interesse predominantemente municipal, vez que disciplina a proteção de cidadãos que se encontram em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: a pessoa idosa.

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir a proteção da saúde das pessoas com a Doença de Alzheimer, matéria para a qual o Município possui total competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XIV, e 30, II, da Constituição Federal. Isto posto, pode o Município, por exemplo, editar normas que protejam de forma mais eficaz os direitos deste segmento da população, suplementando a legislação oriunda da União e do Estado.

Considerando, ainda, que o Alzheimer também é PcD, pois se encaixa como uma deficiência intelectual, de longo prazo, nesse aspecto, cumpre ainda observar os comandos normativos dos arts. 23 e 227 do texto constitucional. *In verbis*:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência; .....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a

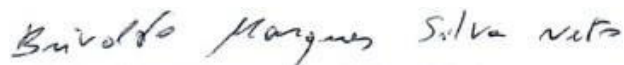
eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

.....

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. ....

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, de extrema relevância e interesse social, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 21 de dezembro de 2023.



**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – MDB/AL**

---

**REFERÊNCIAS:**

[https://jornalistainclusivo.com/mal-de-alzheimer-tambem-e-pcd/#google\\_vignette](https://jornalistainclusivo.com/mal-de-alzheimer-tambem-e-pcd/#google_vignette)

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/alzheimer>

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/LOM.pdf>



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023**  
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

**DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DE VIDA DOS SERVIDORES CIVIS APOSENTADOS QUE ESTEJAM IMPOSSIBILITADOS DE SE LOCOMOVER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** No caso da exigência da comprovação de vida, fica assegurada a visita de agente do Instituto de Previdência Municipal ou da instituição financeira responsável pelo pagamento de benefício aos servidores civis aposentados que estejam impossibilitados de se locomoverem.

Parágrafo único. A visita deverá ser realizada na residência ou no local onde o aposentado estiver.

**Art. 2º** O procurador ou representante legal do aposentado deve agendar junto ao referido Instituto de Previdência ou instituição financeira a visita de agente responsável por comprovar a situação do beneficiário, com o propósito de regularizar a pendência de comprovação de vida.

Parágrafo único. O agendamento de que trata esta Lei poderá igualmente ser realizado por telefone, junto à Central de Atendimento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió - IPREV ou da instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício, assim como presencialmente.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de dezembro de 2023.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – MDB/AL

## JUSTIFICATIVA

A proposição que ora encaminho a esta Casa Legislativa objetiva garantir o direito do servidor civil aposentado, que esteja impossibilitado de se locomover, de receber a visita do agente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió - IPREV ou da instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício na residência ou no local onde o mesmo estiver, para fins de comprovação de prova de vida.

De maneira que o procurador ou representante legal do aposentado poderá agendar essa visita, a fim de regularizar sua situação perante a previdência do município. A iniciativa buscar evitar que esses servidores tenham suas aposentadorias bloqueadas por não conseguirem se locomover para realizar o procedimento supracitado.

Ressalte-se que o projeto vai ao encontro do Princípio Fundamental da Dignidade Humana, de acordo com o inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Nesse caso, buscase garantir o direito do aposentado de receber seus benefícios, contribuindo com o bem-estar daquele que há muito já serviu à Cidade de Maceió.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 21 de dezembro de 2023.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – MDB/AL**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. \_\_\_\_\_, de 2023**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão da Comenda Governador Afrânio Lages ao Sr. Thiago Falcão de Farias.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda Governador Afrânio Lages ao Sr. Thiago Falcão de Farias, comenda concedida para homenagear personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento na área do turismo, trazendo benefícios e investimentos à cidade de Maceió.

**Art. 2º** A Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Thiago Falcão De Farias é um nome reconhecido no círculo gastronômico e administrativo de Alagoas. Alagoano, com 39 anos, pai dedicado e esposo de Sad, sua história é marcada pelo sabor de suas conquistas e pela temperança de sua sabedoria no mundo dos negócios.

Seu caminho começou na faculdade de Administração, onde sedimentou as bases de sua visão estratégica, essencial no manejo de seus futuros empreendimentos. Com o coração no fogão e a mente nos números, abraçou a Gastronomia como segunda formação acadêmica. Essa dupla formação lhe permitiria combinar paixão e gestão com maestria ímpar que marcaria sua trajetória profissional.

Thiago Falcão não se contentou em viver das teorias aprendidas em salas de aula. Com perfil empreendedor, também administra o Restaurante Mestre Cuca, negócio familiar com seus 26 anos de tradição. Sob sua liderança, o estabelecimento cresceu, ganhando notoriedade por toda qualidade e serviço atencioso.

Com uma visão sempre voltada para a expansão, Thiago inaugurou em 2019 a marca One Sushi, um estabelecimento que se tornou uma referência da culinária japonesa em Maceió. A aceitação positiva fez com que expandisse a marca além das fronteiras de Alagoas,



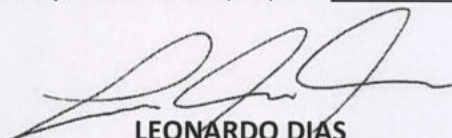
inaugurando três lojas adicionais em Salvador e levando inovação e uma experiência única aos paladares baianos.

Além de gerir seus negócios com maestria, Thiago se destaca como consultor gastronômico, cuja empresa de consultoria é conhecida não apenas por criação de cardápios mas também por administrar diversos empreendimentos em Alagoas, injetando nesses negócios sua expertise e visão de mercado.

Thiago Falcão também ganhou notoriedade ao se tornar uma figura central na Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) de Alagoas, onde, durante cinco anos, presidiu com inovação e liderança, movendo a gastronomia alagoana para novos horizontes. Sua excelência o alçou a posições ainda mais elevadas. Hoje faz parte do conselho de administração nacional da Abrasel e lidera o Conselho Nacional da instituição, um cargo de muita relevância.

Diante disso, e tendo em vista que a Comenda Governador Afrânio Lages, instituída pelo Decreto Legislativo nº 425/2008, é atribuída aqueles que tenham contribuído para o desenvolvimento na área do turismo, trazendo benefícios e investimentos à cidade de Maceió., propõe-se que o sr. Thiago Falcão seja agraciado com a referida honraria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_ de 2023.



**LEONARDO DIAS**

Vereador